



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DA 1ª. VARA CÍVEL
AUTOS NR. 008.98.014662.0

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** formulado por **MARMORARIA JAS,PE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob no. 83.170.027/0001/50 e com inscrição Estadual no. 250.419.963, sediada a Rua Santa Catarina, no. 186, bairro Itoupava Seca, nesta cidade de Blumenau-SC, constituída em 01.03.1976, no ramo de Indústria e Comércio de Mármore, Granito, Pedras Naturais e Representações em Geral, com contrato social e suas alterações, arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob no. 89.683/76, amparado no art. 8, do Decreto Lei n 7.661/45 e firmado por procurador judicial e pelos sócios Helmuth Edson Koettker, brasileiro, casado, industrial, CPF 291.037.119/00, residente e domiciliado à Rua Castro Alves, no. 106, apt. 201, bairro Vila Nova em Blumenau-SC e Alceu Luis de Casper, brasileiro, casado, empresário, CPF 246.763.579/15, residente e domiciliado à Rua Matias Heiteenhoff, no.115, bairro velha, em Blumenau - SC, ao argumento de que a política econômica implantada no país levou à quebra da sociedade, que não possui mais estoque, consumido para solver compromissos sociais e empregatícios, e por isso inadimpliu obrigações líquidas tributárias e com fornecedores.

A inicial veio acompanhada do contrato social, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado no período de 01.01.98 à 30.09.98, relação nominal dos credores comerciais e civis, e de todos os bens com avaliação aproximada.

O pedido, como se vê, atende aos requisitos dos art. 282, 283 e 258, do CPC, bem como os do art. 8º da Lei Falimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



O fundamento jurídico da AUTOFALÊNCIA é a insolvência da empresa, estado de fato devidamente comprovado pelos documentos acostados à inicial, que demonstram a existência de um passivo muito superior ao ativo e o valor do débito superando em muito o do patrimônio, cuja recuperação econômica/financeira é impossível.

Demonstrou ainda a suplicante um grande número de títulos protestados e impagos há mais de trinta dias, o que não impede o requerimento da autofalência conforme jurisprudência. (RJTJRS 10/166 e Direito Falimentar de Darcy A. M. Júnior e Alfredo L. Kugelmas, vol. 1, pág. 206/207).

Ante o exposto e considerando o estado de insolvabilidade da requerente, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei 7.661/45, **defiro** o pedido para declarar a falência de MARMORARIA JASPE LTDA., fixando como termo legal o sexagésimo dia anterior ao requerimento inicial da autofalência, às 18 (dezoito) horas.

Nomeio síndico o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade.

Intime-se a falida para cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Suspendo as execuções contra a falida, por dívidas sujeitas aos seus efeitos, exceto aquelas com datas de licitação já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou em que houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão somente quanto a estes, e bem assim as execuções fiscais.

Cumpra o cartório as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e § único da Lei Falimentar.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente, solicitando informações acerca de eventuais saldos.